

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2021

Estabelece a aplicabilidade da Lei de Execução Penal aos condenados pela Justiça Militar, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.

Autora: Deputada MAJOR FABIANA

Relator: Deputado VITOR HUGO

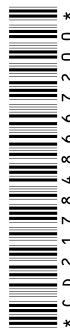
I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 660, de 2021, de autoria da Deputada MAJOR FABIANA, visa a, nos termos da sua ementa, estabelecer a aplicabilidade da Lei de Execução Penal aos condenados pela Justiça Militar, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.

Atualmente, a Lei de Execução Penal já determina a aplicação dessa regra apenas ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Em sua justificação, a autora do projeto informa que pretende deixar clara, em texto legal, essa aplicabilidade, entendendo que “o atual parágrafo único do art. 2º da LEP determina apenas a aplicação dessa legislação ‘ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária’”, mas deixando “uma inegável lacuna legislativa” “quando o preso se encontra recolhido em estabelecimento penal militar”, uma vez que a legislação castrense não dispõe sobre a execução penal.

“Não queremos defender aqueles que, por desvio de caráter, macularam a imagem das instituições militares, mas trazer direitos constitucionais aos que, em defesa da sociedade, por erro na execução ou falta



de meios adequados, desviaram-se dos ditames legais”, concluiu a autora do projeto, a Deputada Major Fabiana.

A autora do projeto explica que, em razão dessa lacuna, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já emitiram decisões mandando aplicar o direito à progressão de regime ao condenado pela Justiça Militar cumprindo pena em estabelecimento militar, mas, de todo modo, muitos outros direitos poderão ser negligenciados aos militares presos nos estabelecimentos militares, como assistência social e educacional, banho de sol e assistência médica.

Por essa razão, de modo a conferir maior segurança jurídica a essa questão, há necessidade de o legislador deixar claro, no texto da lei, que a LEP deve ser aplicada aos condenados pela justiça militar cumprindo pena em estabelecimento militar, sempre que não houver norma específica ou quando houver omissão sobre a matéria.

Apresentado em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído, em 28 de abril de 2021, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 21 de maio de 2021, aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 08 de junho de 2021, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 660, de 2021, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao direito militar, nos termos do que preceitua a alínea “i” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A execução penal é um tema de significativa repercussão no cenário brasileiro. A escalada da criminalidade desde 2005, fruto de decisões



equivocadas de governos passados, trouxe por consequência o aumento de presos abrangidos pelo sistema prisional, levando a esfera carcerária a uma nova realidade.¹

Embora o sistema carcerário militar não enfrente o problema da superlotação, o que é observado na execução da pena no Direito Comum, a execução da pena pelos condenados da Justiça Militar não goza dos mesmos direitos e garantias que são concedidos aos apenados na Justiça Comum.²

Historicamente, em 1984, a execução penal ganhou um espaço no ordenamento jurídico nacional. Houve a revogação da Lei nº 3.274/1957³ e a promulgação da Lei nº 7.210/84⁴, conhecida como Lei de Execução Penal. A LEP trouxe ao âmbito da execução penal direitos e deveres dos presos que, mesmo após a condenação, continuam titulares de garantias não atingidas pelo cerceamento da liberdade.

Em 1988, a Constituição Cidadã trouxe uma série de avanços à execução penal, ao trazer os seguintes princípios constitucionais:⁵

- a) A individualização da pena (art. 5.º, XLVI);
- b) A proibição de penas desumanas e cruéis (art. 5.º, XLVII);
- c) A distinção de estabelecimentos penais de acordo com a natureza dos delitos, idade e o sexo do condenado (art. 5.º, XLVIII);
- d) A garantia de integridade física dos presos (art. 5.º, LIX);
- e) As garantias especiais para a mãe lactente presa (art. 5.º, L);
- f) A garantia do devido processo legal (art. 5.º, LIV);
- g) A garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV);

1 <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1863/1/2017JuliaHelferThier.pdf>

2 <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1863/1/2017JuliaHelferThier.pdf>

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3274.htm

4 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm#art204

5 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217848667200>



- h) A vedação ou proibição de provas ilícitas (art. 5.º, LVI);
- i) O direito do preso de comunicação de sua prisão (art. 5.º, LXII);
- j) Os direitos do preso a calar-se e a ter assistência jurídica e da família (art. 5.º, LXIII).

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal ampliaram sobremaneira as garantias ao apenado no âmbito da execução da pena, tratando o preso sob uma perspectiva mais humana. Todavia, o Direito Militar não dispõe de uma lei de execução penal específica, aplicando-se o Código de Processo Penal Militar (CPPM) e ao Código Penal Militar (CPM) no que se refere à execução da pena. ⁶

Um dos problemas da lacuna legislativa existente no Direito Militar ocorre, por exemplo, na progressão de regime de cumprimento de pena no Direito Penal Militar. A legislação militar não traz dispositivo legal que verse sobre a progressão de regime. Todavia, a Lei de Execução Penal aplicada aos apenados do Direito Penal Comum e aos militares que cumprem pena no sistema carcerário comum, dispõe que eles têm direito à progressão de regime de pena. Isso não se verifica quando o condenado pela Justiça Militar cumpre sua pena em estabelecimento militar. ⁷

A inexistência do instituto da progressão na execução penal militar é uma lacuna legislativa, dispondo o militar condenado, que cumpre pena em estabelecimento prisional militar, somente do instituto do livramento condicional como forma de retornar à sociedade.

A Carta Constitucional trouxe expressamente as situações em que os militares serão tratados de forma diferenciada:⁸

- a) Proibição da sindicalização e a greve (artigo 142, inciso IV);
- b) Proibição de filiar-se a partidos políticos enquanto estiver na ativa (artigo 142, inciso V);

6 <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1863/1/2017JuliaHelferThier.pdf>

7 <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1863/1/2017JuliaHelferThier.pdf>

8 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217848667200>



- c) Proibição de *habeas corpus* em relação a punições disciplinares;
- d) Ser julgado e processado pela Justiça Militar (artigo 125).

Observa-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988, em nenhum momento, quis tratar os militares de forma diferenciada no que se refere à execução da pena.

Para evitar à violação de direitos fundamentais, os militares presos têm recorrido frequentemente ao Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 104.174-RJ, impetrado pelo capitão Rômulo Marcelo de Paiva, condenado à pena de nove anos de reclusão por homicídio, entendeu ser possível a progressão de regime prisional no caso em julgamento. Reconheceu-se que o cumprimento de pena privativa de liberdade no regime integralmente fechado, em estabelecimento prisional militar, é uma afronta à Constituição Federal, bem como a todos os postulados infraconstitucionais relacionados ao princípio da individualização da pena.⁹ Já o Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido, no julgamento do Habeas Corpus nº 215.765 - RS, impetrado no Superior Tribunal de Justiça, referente à progressão de regime de apenado militar que cumpria pena em estabelecimento militar.¹⁰

Percebe-se, portanto, a necessidade premente de se dar maior segurança jurídica aos militares. O preso que se encontra recolhido em estabelecimento penal militar deve ter os mesmos direitos do preso comum. Não se busca nenhuma regalia ou tratamento diferenciado aos militares. Busca-se apenas que os presos militares tenham os mesmos direitos dos presos comuns.

Dessa forma, a Autora do projeto de lei em análise acerta ao buscar justamente suprir essa lacuna legislativa com o Projeto de Lei que ora apresenta.

9 <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19734111/habeas-corpus-hc-104174-rj>

10 <http://portaljustica.com.br/acordao/163090>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217848667200>



Evidentemente, ao lado de assegurar direitos ao condenado cumprindo pena em estabelecimento militar, proporcionará maior segurança jurídica àqueles que administram esses estabelecimentos; tudo pela única razão de que, a partir da aprovação deste Projeto de Lei, haverá um diploma legal regulando, expressamente, o tratamento a ser dispensado aos apenados.

Em razão do exposto, manifestamo-nos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 660, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VITOR HUGO
Relator

